



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 01 Proc. nº 4902 / 14
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 122 / 2014

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por conter vício de ilegalidade do Autógrafo nº 134 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 049 / 2014, que dispõe sobre a garantia de prioridade da matrícula de alunos(as) com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Cariacica.

Ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação – SEME manifestaram-se pelo veto integral do projeto:

RAZÕES DO VETO

O aludido projeto de lei dispõe sobre a garantia de prioridade da matrícula de alunos (as) com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Cariacica.

Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que coaduna com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

No entanto, conforme estabelecido na legislação que rege a matéria, atualmente em vigor, tal Projeto de Lei não deve prosperar, sugerindo-se seu VETO INTEGRAL, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4902 Data 16/12/14
Estherazy
Protocolo - Geral
Assinatura

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl. 02 Proc. nº 4902/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

O artigo 208, inciso I da Constituição Federal, estabelece o que segue transcrito, in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

No nosso Estado, vigora a PORTARIA Nº 148-R, de 17 DE SETEMBRO DE 2014 – Ação Conjunta da Secretaria Estadual de Educação do Espírito Santo e das Secretarias Municipais de Educação da Região Metropolitana da Grande Vitória que estabelece normas para as matrículas no ensino fundamental e médio em todas as escolas da Rede Pública Estadual e nas Escolas da Rede Públicas municipais da Região Metropolitana da Grande Vitória para o ano letivo de 2015.

Inclusive já está previsto para o ano de 2016, 100% (cem por cento) dos alunos na faixa etária de quatro anos na Escola.

O artigo 3º deste Projeto de Lei traz a seguinte redação:

Art. 3º As Unidades de Ensino deverão adaptar as condições em que se processa o ensino e aprendizagem dos alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, com:

I – Equipamentos especiais de compensação

II – adaptações materiais

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 03 Proc. nº 4902/14
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

- III – adaptações curriculares;**
- IV – condições especiais de frequência;**
- V – condições especiais de avaliação;**
- VI – adequação na organização de classes e turmas.**

Este artigo além de ferir o que está previsto na Resolução 004/2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, também não respeita a orientação realizada pela Coordenação de Diversidade e Inclusão Educacional no Município.

Os incisos deste artigo preveem condições já trabalhadas pelo Município, ou não possíveis de serem ofertados, conforme segue transcrito:

Para esse público, é necessário além de equipamentos (inciso I), outros apoios como ensino de Libras, Braille, sorobã, cuidador, etc;

O Município trabalha com um currículo comum a todos, com a orientação de que as atividades devem ser planejadas para que todos possam participar;

Para todos os alunos a frequência é fundamental, os direitos não podem ser feridos quando não garantimos que todos devem estar na escola (inciso IV);

Não será necessário pensar em avaliações especiais quando trabalhamos com um currículo comum a todos, as atividades devem ser planejadas para garantir que todos possam realizar as avaliações (inciso V)

Não há como aceitar uma proposta de organizar classes e turmas especiais quando vivemos um momento de garantir acesso e permanência a todos na escola regular na sala de

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl. 04 Proc nº 4902/14
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

aula comum. É que Saímos de uma situação de integração, quando existiam classes especiais dentro das escolas regulares.

Já o artigo 4º desse projeto limita a 20 o numero de alunos que integrarão as classes e turmas nas quais não poderão ter mais de 2 (dois) alunos deficiências.

No Brasil não mais vigora o documento que estabelecia número de alunos por classe, que foi utilizado em 1995 num momento de transição de integração.

Inclusive a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, dispõe nos seus artigos 58 a 60 sobre Educação Especial, estabelecendo a organização para a inclusão dos alunos com deficiência em classes regulares.

Ademais disso, nesse artigo 4º foi mencionado o Decreto-Lei nº 319/91, assim como em todo o restante do Projeto de Lei, foi baseado nele, sendo que o mesmo não é um documento que se aplica à educação brasileira.

Tal documento é utilizado em Portugal e lá aplicado.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado, neste sentido o Professor constitucionalista Kildare Gonçalves Carvalho (Direito Constitucional, 11ª Edição, Pág. 651), afirma que:

O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras traçadas ou propostas pelo Presidente.

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 05 Proc nº 4902/14
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais, quanto ao princípio da iniciativa privada,, bem como a anterioridade e a devida previsão orçamentária para a iniciativa de Projetos de Lei desta natureza.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, integralmente, o Autógrafo de Lei nº 134 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 049/2014, aprovado por essa Casa de Leis, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 15 de dezembro de 2014.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4902 Data 16/12/14

Protocolo - 
Assinatura